

VOTO EM SEPARADO DO MEMBRO DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E SEGURANÇA PÚBLICA

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 123/2019
PROJETO DE LEI Nº 1.001/2019
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL**

I – RELATÓRIO

Prezando pela brevidade, tenho como relatório aquele estampado pela Exmo. relator Elton Baraldi, em seu parecer de fls. retro, como se aqui estivesse fazendo parte.

É o resumo do essencial.

II – ANÁLISE

Compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao escorreito andamento processual.

Neste aspecto, obteve o processo legislativo parecer jurídico sobre a possibilidade, legalidade e admissibilidade do Projeto, bem como parecer da Comissão de Justiça e Redação, de tudo dando aval ao prosseguimento regular da iniciativa legal principal e acessória.

Importante frisar que, conforme artigo 44 do RICM, que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, Segurança Pública, emitir parecer sobre

todos os processos atinentes a realização de obras e execução de serviços pelo município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos, servidores públicos e outras atividades que digam respeito a transportes, comunicações, indústrias e comércio, segurança mesmo que se relate com atividades privadas, mas sujeitas a deliberação da Câmara, e ainda sobre:

- I - planos gerais ou parciais de urbanização;
- II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;
- III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;
- IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;
- V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;
- VI - Definição de política de Segurança Pública, em conjunto com o Município, Estado ou União;
- VII - Proposições referente a Segurança Pública, que envolva o município de Primavera do Leste - MT;
- VIII - Assuntos Relativos a ações desenvolvidas pelo Executivo Municipal, no âmbito da segurança;
- IX - Promover palestras, conferências, estudos, debates e trabalhos técnicos sobre segurança pública;
- X - Zelar pelos cumprimentos das Leis Federais, Estaduais e Municipais, que visam acima de tudo o direito a segurança dos cidadãos primaverenses.
(grifos apostos).

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

No campo do mérito, constata-se um Projeto de Lei que autoriza o município de Primavera do Leste a receber imóvel, a título de antecipação de área institucional a ser compensada em futuros loteamentos, bem como a receber doação de projeto arquitetônico e dá outras providências.



Conforme a justificativa, o que se pretende com a presente proposta é autorizar o recebimento antecipado de área institucional, onde se pretende construir o novo Paço Municipal, bem como a autorização para recebimento de doação do projeto arquitetônico referente ao novo Paço.

Compulsando os autos, vislumbro que o Projeto vem acompanhado das documentações necessárias, qual seja, croqui e matrícula da área a ser doada, sendo estas suficientes para análise desse órgão temático.

Quanto ao mérito do presente, a meu ver a doação antecipada de apesar de ser legal, não atende ao interesse público, eis que será compensada futuro parcelamento do solo, EM FAVOR DE QUEM DA PESSOA JURÍDICA DOADORA OU DE QUEM ESTA INDICAR, o que, por si só justifica-se a reprovação do presente, pois se trata de um evento inserto, imprevisível, podendo haver impactos negativos para a coisa pública em questão. Veja-se que pode se tornar um imbróglio para a administração pública, podendo afetar inclusive o patrimônio público de forma negativa. Outrossim, não se vislumbra a urgência de antecipação da tal área nem mesmo a economia aos cofres públicos como mencionado na justificativa autoral.

Com estas considerações, somando-se àquelas que precederam o presente estudo temático, entendo que não deve prosperar a presente matéria devendo ser reprovado o Projeto de Lei em tela, por não estar suficientemente demonstrado o interesse público existente.

Ex positis, exaro meu voto pelo DESPROVIMENTO do Projeto de Lei em questão, opinando para que seja REPROVADO pelo Soberano Plenário.

III – CONCLUSÃO

Logo a proposição NÃO ATENDE ao interesse público buscado, demonstrando que é inviável, não sendo demonstrado interesse público relevante.

IV – VOTO

O(A) Exmo(a). Sr. Ver. VALMISLEI ALVES DOS SANTOS
(membro): Voto “CONTRÁRIO às conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 17 de setembro de 2020.


VALMISLEI ALVES DOS SANTOS – Membro.